



PROCESSO N.º 15.102

PARECERES N.ºs 15.102

Fls. n.º 02

Proj. n.º 015/02

Presidente

# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 / 2002

AS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Justiça e Redação  
Comissão de Finanças e  
Contabilidade

Câmara Municipal de Assis, 19.02.2002

Chefe do Departamento do Legislativo

**ASSEGURA A REDUÇÃO DE  
IPTU AOS IMÓVEIS  
LOCALIZADOS EM ÁREAS  
ONDE ACONTECEM AS  
FEIRAS LIVRES.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º -** Fica assegurada a redução de 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, aos proprietários titulares de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas Feiras-Livres.

**Parágrafo Único -** Só terão direito à redução os proprietários de imóveis que tenham edificação e que não estejam com seus tributos municipais em débito.

**Artigo 2º -** Para gozar da redução a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá solicitá-lo, anualmente, até o último dia útil do mês de outubro do ano, imediatamente, anterior ao favor fiscal pretendido, mediante requerimento assinado pelo proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título.

**Artigo 3º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Artigo 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2.002**

**REINALDO FARTO NUNES**

**Vereador - PT**



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS -SP

## JUSTIFICATIVA

O morador ou o comerciante de imóvel localizado em vias públicas onde são instaladas, semanalmente, as feiras livres acabam tendo um grande transtorno, pois são obrigados a condicionar o seu modo de vida em razão do horário de funcionamento das feiras.

Os moradores que possuem veículos, têm que retirá-los da garagem antes que as barracas sejam montadas e esperar que elas sejam desmontadas para guardá-los. Logo nas primeiras horas da manhã, o barulho, normal em local de comércio ao ar livre, também causa dissabores aos moradores, principalmente, as crianças e idosos e aqueles que trabalharam na noite anterior e que precisam descansar. Além disso, tem impedido o trânsito durante algumas horas na via pública em frente ao seu imóvel.

No entanto, não existem dúvidas que as feiras livres são necessárias. Por isso, precisamos adequá-las à nossa realidade para que provoquem o menor prejuízo. Mesmo assim, os prejudicados, em nosso entendimento, podem ser ressarcidos com um benefício fiscal.

Nesse sentido, estamos propondo a Lei Complementar garantindo a redução de 10% do IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais localizados em áreas onde as feiras funcionam. Estabelecemos também critérios claros para requerer a redução fiscal.

Aprovada a Lei, com apoio dos colegas vereadores, o Poder Executivo terá o prazo de 90 dias para regulamentá-la.

Será, em meu entendimento, mais uma colaboração da Câmara Municipal de Assis para minimizar os prejuízos da população.

**Reinaldo Farto Nunes**  
**Português**

**Vereador do Partido dos Trabalhadores**



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 04  
Proc. 15102  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS -SP

Assis, 12 de Março de 2002.

À  
Consultoria NDJ  
São Paulo-SP.

Formulamos o presente para solicitar dessa Consultoria, com possível urgência, um parecer sobre a legalidade e constitucionalidade, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/02 de autoria do Vereador Reinaldo Farto Nunes, que assegura a redução de IPTU aos imóveis localizados em áreas onde acontecem as feiras livres.

No aguardo de resposta, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**Sônia Maria de Almeida**  
Diretora da Câmara

CONSULTA/1264/2002/E/DC/ss

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS - SP

At.: Sra. Sônia Maria de Almeida

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Assis - SP, conforme o fac-símile de 12/3/2002.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

**Redução do valor referente ao pagamento do IPTU para contribuintes que titularizem imóveis localizados em áreas onde aconteçam feiras livres - Renúncia de receita - Caracterização - Observância dos preceitos insertos na Lei Complementar nº 101/2000 - Considerações.**

Em face do que nos foi efetivamente informado e indagado, temos a considerar:

Entendemos, em tese, que se poderá editar lei que conceda, nas condições previstas pelo projeto de lei noticiado, aos proprietários de imóveis que se localizam em ruas onde se promovem feiras livres, tendo em vista a situação peculiar em que se encontram, uma redução do valor referente ao pagamento do IPTU.

Nessa premissa, anote-se que, admitindo-se a possibilidade de se editar a lei em questão, o desconto pretendido configura-se, a nosso ver, como renúncia de receita, nos moldes previstos pelo § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Alude o dispositivo legal em epígrafe a subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Dessa maneira, cremos que a adoção dessas práticas (benefícios fiscais) somente poderá ocorrer se houver compatibilidade entre elas e os preceitos insertos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, dever-se-á considerar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro em três exercícios, ou seja, o de início de sua vigência e os dois seguintes, devendo-se, ainda, observar os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por outro lado, se a renúncia estiver prevista na Lei Orçamentária e inoportunidade repercussão no que atine às metas de resultados fiscais, deverá ocorrer sua comprovação por meio de demonstrativo.

Se assim não for, somente se poderá efetivar o expediente mencionado se houver indicações de medidas de compensação nos três exercícios considerados, e, nesse caso, o ato (no caso, a lei) somente poderá ter efeito após a implementação destas medidas.

Portanto, a redução desejada somente poderá ocorrer se se observarem os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos moldes acima referidos.

Especificamente no que atine à iniciativa do projeto de lei, entendemos pertinente que nos detenhamos no tema, em face de suas repercussões.

OK 

No tocante à competência tributária e no que se refere à iniciativa dentro dos limites outorgados constitucionalmente aos Municípios, cremos que esta será concorrente, uma vez que não inserida na competência privativa, prevista no § 1º do art. 61 da CF/88.

Em abono desse matiz, pode-se citar entendimento do STF, em julgamento de ADIn. nº 84-5-MG, T. Pleno, j. 15/2/96, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 19/4/96, publicado na RT 730/123.

Conquanto seja assim, se na Lei Orgânica Municipal existir dispositivo no sentido de que os projetos de lei que contemplem matéria tributária sejam de iniciativa privativa do Executivo, embora se lhe possa arguir a inconstitucionalidade, cremos que o mesmo deve ser acatado, até que, pelos meios adequados, seja retirado do ordenamento jurídico.

As assertivas acima mencionadas aplicam-se à competência em matéria tributária de forma genérica.

Atente-se, contudo, para o fato de que se discute a iniciativa de lei tributária benéfica (no caso).

Acerca dessa postura, existe controvérsia quanto à sua iniciativa, havendo entendimento no sentido de que a mesma caberia ao Chefe do Executivo.

É o posicionamento defendido pelo eminente tributarista Roque Antonio Carrazza:

"Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias 'benéficas' as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.). No mais das vezes, favorecem os contribuintes.

Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência" (cf. *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 215).

Anote-se que o raciocínio defendido pelo autor citado aplicar-se-ia, para aqueles que esposam sua teoria, à lei em tela.

Conquanto seja assim, reiteramos que, segundo nos parece, a competência seria concorrente.

Atente-se, por pertinente, que este é o nosso entendimento a respeito do tema, sem embargo de doutos posicionamentos divergentes, que respeitamos.

São Paulo, 15 de março de 2002.

Elaboração:

*Eunice Leonel da Cunha*  
 Eunice Leonel da Cunha  
 OAB/SP 92.948

Aprovação da Consultoria NDJ

*Cerdônio Quadros*  
 Cerdônio Quadros  
 OAB/SP 41.808



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/ 2.002 PARECER Nº 013/2002

Dispõe sobre a redução de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, aos imóveis localizados em áreas onde são realizadas as Feiras Livres.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do nobre Vereador Reinaldo Farto Nunes, tendo como objetivo a redução de 10% (dez) por cento do valor do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano por parte da Fazenda Pública Municipal, aos imóveis edificados, localizados nos logradouros lindeiros onde são realizadas as "Feiras Livres".

Como justificativa, o autor argüi que os proprietários desses imóveis, sofrem vários transtornos nos dias em que as "Feiras" são realizadas, uma vez que o trânsito permanece impedido praticamente em todo o período da manhã, tais como:

- a) – excesso de barulho;
- b) – não podem colocar e ou retirar seus veículos das garagens;

É importante destacar, que, muito embora referido Projeto de Lei seja oportuno e pertinente, dele não contam informações imprescindíveis, tais como: quantos imóveis seriam beneficiados; qual seria o valor da real perda de receita por parte do município.

Por outro lado, não foi também indicado pelo autor, qual a fonte receita que seria utilizada e ou majorada, visando a cobertura desse benefício, uma vez que a "redução" pretendida, sem sombra de dúvidas acarreta diminuição de Receita.

#### DA LEGALIDADE DO PROJETO

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, popularmente conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal", estabelece em seu artigo 14 e respectivos parágrafos, que a renúncia de receita, dever vir sempre acompanhada o demonstrativo do seu impacto, bem como, que o "benefício" não afetará as metas e resultados fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, senão vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: